

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA - LUANA RODRIGUES – PREGOEIRA OFICAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF-11/MS.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2020
(Processo Administrativo n.º. 2020/000031)

Luasi Livraria e Papelaria Eireli, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº 12.631.751/0001-95, estabelecida na Rua Antônio Norberto Almeida, nº 220 – Bairro Vila Maracaju – CEP nº 79.008-350, na cidade de Campo Grande-MS, neste ato representado por seu procurador, conforme documento anexo, Eudes Garcia Vasconcelos, devidamente inscrito no CPF nº 367.842.301-91, vem respeitosamente com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, e ainda o item 11.1 do Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar suas RAZÕES RECURSAIS pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidas.

I –DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de licitação teve início no dia 20/08/2020 às 09h00min quando ocorreu pela rede mundial de computadores através do sistema eletrônico compprasnet, onde os licitantes interessados puderam participar apresentando os documentos de habilitação e proposta de preços, além de outros.

A sessão alhures transcorreu até sua finalização na mesma data, quando foi declarado o vencedor abrindo-se o prazo peremptório para manifestar intenção de recurso, quando foi oportunizado a este licitante a manifestação de intenção de recurso, que assim o fez.

O art. 4º, inciso XVIII prevê o prazo de 03 (três) dias para interposição das razões recursais, consoante ao item 11.2.3. do Edital, portanto tempestivo se mostra as razões recursais protocolizadas nesta data.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Ab initio clarear se faz necessário para o acoplamento das idéias que o presente certame teve a fase externa iniciada com a publicação do Aviso de Licitação.

Com o abeiramento da sessão, esta licitante reuniu todos os documentos exigidos no Edital sob análise e, sendo assim realizou todos os procedimentos necessários para participar, quais sejam a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação.

Em marcha, esta licitante, observando as imposições documentais do sobredito EDITAL, apresentou toda a documentação exigida no tempo e modo delimitados no documento vestibular, o que não se vislumbra em relação a licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, de forma que a sua proposta não atendeu o requisito previsto no item 6.1.2 do Edital, ou seja, a) não apresentou a marca e valor unitário em sua proposta anexada no sistema devendo ser desclassificada por esse motivo, b) restou ainda não cumprida a obrigação de apresentar as devidas certificações ambientais e por fim c) apresentou/anexou no sistema a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial vencida, razão pela qual deve ser inabilitada.

Sobrepunhando, esta licitante restou classificada em segunda colocada, contudo, a situação não pode permanecer como está eis que a LUASI cumpriu integralmente os requisitos do Edital em todos os seus termos, devendo ser declarada vencedora do certame.

É o sucinto relato!

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Já em perfunctória análise, verifica-se que houve equívoco por parte do pregoeiro ao não exigir da licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, a apresentação no modo e tempo correto, os certificados de INMETRO/ABNT (certificações ambientais), marca e valor unitário da proposta e certidão de falência dentro do prazo de validade, eis que os documentos são condição sine qua nom para ser considerada válida a proposta e conseqüentemente habilitada, caso contrário sua apresentação extemporânea e/ou fora das regras do edital, deverá ensejar desclassificação.

A licitante LUASI satisfaz na íntegra os requisitos do Edital alhures, bem como os documentos exigidos para participar do certame, caminhando na direção das exigências legais e dos princípios voltados ao procedimento licitatório, estampados no art. 3º da lei 8.666/93.

Por uma questão legal e de justiça o pregoeiro deve rever (poder de autotutela) sua decisão e declarar desclassificada a proposta por não preencher os requisitos do Edital, bem como inabilitar ante a falta da certidão de falência. É o que se espera.

IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Apraz-me analisar o edital em mesa quanto aos requisitos mínimos necessários para que qualquer licitante possa participar da sessão de licitação lançada pela administração pública, resta comprovado que TODOS os licitantes devem apresentar com a proposta a comprovação de que os produtos apresentados cumprem integralmente a especificação técnica contida, mormente à certificação e os documentos de habilitação.

Indubitável que ao manifestar intenção de contratar qualquer objeto de licitação com o particular, deve a administração pública observar a legislação pertinente, assim como os princípios a que está sujeita, sob pena de invalidação do certame e até mesmo de todo o procedimento.

Sem embargo do poder discricionário do pregoeiro previsto no art. 48 § 3º da lei 8.666/93, este não agiu com o costumeiro senso de legalidade e exatidão, com o objetivo de fazer cumprir as regras do Edital.

A despeito, por uma questão de didática e melhor compreensão trataremos dos itens um a um. Adiante.

a) Da desclassificação da proposta:

A licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, anexou sua proposta no dia 20/08/2020, sem o devido preenchimento do valor unitário, bem como a marca do produto ofertado.

Ao não realizar o procedimento correto a Licitante infringiu os itens - 6.1.1. Valor unitário e total do item; item

6.1.2 - Marca e 6.1.3 - Fabricante; razão pela qual deve ser desclassificada a proposta. É o requerimento!

b) Da não apresentação de certificação CEFLO/FS

Mesmo que superado o item anterior, o que se admite apenas por amor ao debate, a marca apresentada pela licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, não possui os certificados exigidos, caminhando ao arripio do que pede a especificação do item 7 do Anexo I – Termo de referência, o qual se vincula os licitantes e a administração pública, nos termos do art. 41 da Lei de licitações.

c) Da apresentação no sistema de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial vencida

Consta ainda que no dia 14/07/2020 a Licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, anexou no sistema a certidão de nº. 4868641 emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul com data de emissão em 14/07/2020 e validade até 13/08/2020, ou seja, o documento está vencido, enseja em inabilitação da licitante por infringir o item 16.3.2 que assim prevê: "a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos"

Pois bem! Seguindo este raciocínio tem-se que a administração realizou ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15§ 1º da 8.666/93, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (g.n).

Neste passo, o Edital ao norte citado exigiu que o produto ofertado atenda as normas de certificação ambiental CERFLOR ou FSC, por entender que diversos fabricantes possuem a sobredita certificação.

Em outras palavras, a redação trazida no § 1º do art. 15 ao norte citado, sugere que a ampla pesquisa seja de preço e de produtos disponíveis com a especificação que a administração pública delimitou como a que mais atende o seu interesse.

Ao inserir no item 7 acima citado a expressão "ou" a administração admitiu que a produto atenda um (CERFLOR) ou outro (FSC) ou ainda os dois requisitos.

Por derradeiro, que ao exigir determinado requisito na especificação a administração pública está adotando o princípio da razoabilidade, ou seja estabeleceu parâmetro mínimo de qualidade para o produto que pretende adquirir, caso em que é certo que também deve seguir os parâmetros adotados, não só os interessados a participar do procedimento licitatório.

Neste diapasão, a licitante LUASI apresentou em sua proposta o papel da marca ONE, e neste ponto não é de menos reforçar que a sobredita marca cumpre todas as características da descrição do item 7 no que se refere a Certificação Ambiental FSC, CeFLOR e ainda as certificações de ISO e do INMETRO ou seja atende as duas exigências.

Ademais, caminhará na estreita linha do princípio da legalidade a decisão do pregoeiro de desclassificar proposta da licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, bem como inabilitá-la pela falta de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, uma vez que se encontra vencida

Noutro giro, resta indubitável que o produto ofertado pela LUASI atende perfeitamente as especificações contidas no Edital, conforme prevê o Edital.

A luz do direito pátrio, a interpretação, resultado e orientação para a tomada de decisão devem ser aliados a ciência em espécie e recheada de critérios como a coerência, efeito e com a justiça.

Não obstante, cabe àquele que deseja dizer o direito aplicá-lo ao caso concreto e fazer uso da hermenêutica em consonância com a integração do direito e em obediência à hierarquia das normas. Deste modo, a aplicação do direito não pode ser feita da leitura isolada de uma norma, preceito de lei ou decisão, sob pena de levar a verdadeiros absurdos jurídicos, como é o caso sub review.

Nesse passo, vejamos que a famigerada certidão de falência e concordata é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Sob esse aspecto é importante ressaltar que no caso concreto, caso NÃO seja exigida da Licitante SULAMERICA o cumprimento integral dos requisitos do Edital, o princípio da isonomia, também será ferido de morte, uma vez que a empresa NÃO apresentou em sua proposta os preços unitário, bem como a marca do produto que pretende fornecer, e ainda sobretudo porque aprestou a certidão de falência vencida, como se vê pela documentação acostado nos autos e por fim, não menos importante apresentou produto que NÃO contém todas as certificações exigidas no Termo de Referência e conseqüentemente no Edital e com qualidades técnicas operacionais que a administração espera ter.

Destarte, caso a administração ultrapasse o limite do princípio da legalidade, certamente faltará com a isonomia, a igualdade entre os licitantes, estabelecendo uma regra para jogo e alterando-a no decorrer da partida, sem qualquer justificativa plausível.

Por seu turno, a administração pública ainda se obriga a obedecer ao princípio da isonomia em relação a todos que desejam participar de qualquer concorrência pública, seja de concurso público, licitação ou leilão, sob pena de invalidação dos seus atos.

Se nos depara, o caso em tela, se assim permanecer, de total obediência da administração pública às regras pré-estabelecidas em documento formal, escrito e público, qual seja o Edital de Licitações.

A cognição da matéria reside no fato de que, não há legalidade na decisão adotada, tampouco é razoável afastar a apresentação dos certificados, ou seja, se está no edital, deve ser cumprido por todos (art. 41 da Lei de Licitações).

O critério deve ser técnico ou jurídico, observando ainda o princípio da razoabilidade, que deve ser levado em conta pela Administração Pública.

O fato de haver várias marcas na disputa pesa e muito na decisão do pregoeiro, uma vez, a LUASI cumpriu integralmente a especificação, porém foi cerceada de participar da disputa de lances.

No dizer de Hely Lopes:

(...) é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p. 249). (Em Destaque)

Anelando a questão, a razoabilidade e a vinculação ao Edital, constituem lei interna da licitação e, por isso, obriga aos seus termos tanto a Administração como os particulares. A doutrina majoritária sedimentou o tema:

“(..) trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. Di Pietro, 1999, p. 299).

Por fim, ressalta-se que, de acordo com o Edital, a exigência deve ser cumprida por TODOS os licitantes participantes, de forma que resta claro como o sol que não há como direcionar a vinculação ao Edital somente a um ou outro licitante, uma vez que todos devem cumprir integralmente o texto proposto pela administração, não havendo justa causa para adoção de outro cominho senão o da legalidade, devendo ser revista a decisão.

VI – CONCLUSÃO

Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para, conhecendo das presentes razões recursais lhe dê provimento para acolher integralmente o pedido desta licitante, para que desclassifique a proposta da Licitante SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - CNPJ nº. 37.189.304/0001-59, ante as diversas falhas na proposta e declare-a inabilitada ante apresentação da certidão de falência vencida e conseqüentemente declare a LUASI LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI, vencedora do certame sub review, pelos fundamentos de fato e de direito ao norte delineado por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Nestes Termos,
Espera Merecer Deferimento.
Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2020.

Luasi Livraria e Papelaria Eireli
Eudes Garcia Vasconcelos

Fechar